



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece garantias ao cidadão quanto ao uso de sistemas automatizados pela Administração Pública, assegurando o direito de contestar dados utilizados em decisões automatizadas e vedando bloqueios administrativos automáticos permanentes sem revisão humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias ao cidadão em situações em que decisões administrativas sejam produzidas total ou predominantemente por sistemas automatizados ou protocolos decisórios padronizados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se decisão administrativa automatizada aquela produzida por sistema informatizado que utilize processamento automático de dados para análise ou conclusão de solicitações administrativas.

Art. 3º O cidadão terá direito de contestar dados, informações ou registros utilizados por sistema automatizado que tenham influenciado decisão administrativa que lhe seja desfavorável.

Art. 4º A contestação poderá ser apresentada quando houver indícios de que:

- I – os dados utilizados estejam incompletos;
- II – as informações estejam desatualizadas;
- III – haja inconsistência entre registros administrativos;



IV – tenham sido considerados dados manifestamente incorretos.

Art. 5º Recebida a contestação, a Administração deverá promover verificação dos dados e, quando cabível, proceder à correção ou reavaliação da decisão administrativa.

Art. 6º É vedado o bloqueio administrativo permanente de direitos, benefícios, cadastros ou serviços exclusivamente por decisão automatizada, sem possibilidade de revisão humana.

Art. 7º Sempre que sistema automatizado indicar bloqueio, suspensão ou restrição administrativa relevante, deverá ser assegurada:

- I – comunicação clara ao cidadão;
- II – possibilidade de contestação;
- III – análise por agente público competente quando solicitada.

Art. 8º A utilização de sistemas automatizados pela Administração Pública deverá observar:

- I – transparência mínima quanto aos critérios utilizados;
- II – possibilidade de correção de dados pelo cidadão;
- III – mecanismos de contestação administrativa.

Art. 9º O disposto nesta Lei não impede o uso de tecnologias automatizadas pela Administração Pública, desde que asseguradas as garantias previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital da Administração Pública tem ampliado o uso de sistemas automatizados para análise de dados, triagem de processos e tomada de decisões administrativas.

Essas tecnologias contribuem para maior eficiência, rapidez e capacidade de atendimento em larga escala. Entretanto, o uso de decisões automatizadas também pode gerar riscos quando os dados utilizados pelos sistemas estão incorretos, incompletos ou desatualizados.

Situações desse tipo podem resultar em bloqueios de benefícios, indeferimentos administrativos ou restrições cadastrais baseadas em informações equivocadas, sem que o cidadão tenha oportunidade efetiva de contestação.

O presente Projeto de Lei estabelece garantias mínimas para assegurar que a modernização digital do Estado seja acompanhada de mecanismos adequados de proteção ao cidadão.

A proposta assegura o direito de contestar dados utilizados em decisões automatizadas e proíbe bloqueios administrativos permanentes exclusivamente automatizados, garantindo a possibilidade de revisão humana.

A medida não restringe o uso de tecnologia pela Administração Pública nem exige divulgação de algoritmos ou códigos-fonte, preservando segurança institucional e eficiência administrativa.

Trata-se de instrumento equilibrado que fortalece a confiança pública na digitalização do Estado e assegura que a inovação tecnológica caminhe juntamente com a proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

